

Rio de janeiro, 29 de maio de 2015.

COMUNICAÇÃO N° 162/15 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor, Dr. Eduardo Abreu Biondi, presentes os Auditores, Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior, Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, Dr. Leonardo Rocha de Almeida e o Procurador Dr. Alípio Trindade da Silva, ausência justificada do Dr. José Pinto Soares de Andrade, reuniu-se às 15 horas e 11 minutos do dia 29 de maio de 2015, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 197/15

Denunciado: Simone Xavier de Paula e Silva (árbitra)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: São Cristóvão FR X São Gonçalo FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 18/04/2015

Representante legal dos denunciados: Dra. Ester Freitas

Auditor relator: Dr. José Pinto Soares de Andrade – Redistribuído para Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Resultado: Processo retirado de pauta a pedido do procurador geral.

3) Processo: nº 206/15

Denunciado: Sandro Gonçalves da Silva (supervisor técnico do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

2º)Denunciado: Matheus Marins Moraes (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

3º)Denunciado: Willian Junior Soares Santos (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, II do CBJD

Jogo: Botafogo FR X Boavista SC

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 25/04/2015

Representante legal dos denunciados: Dr. André Alves (Botafogo FR) e Ausente (Boavista SC)

Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Juntada procuração pela defesa.

Depoimento pessoal: Sandro Gonçalves da Silva – RG: 080064579 DIC/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia e que é a primeira vez que está neste Tribunal; que trabalha na função de supervisor técnico há seis anos, sendo que a pouco mais de um ano no Botafogo; que não proferiu nenhuma palavra ou frase ao árbitro; que se encontrava na tribuna e não dentro de campo com a comissão técnica; que estava monitorando a comissão; que sua função como supervisor técnico é monitorar a comissão técnica em geral nas partidas; nega que proferiu palavras desonrosas ao árbitro; que não falou a frase que consta na denúncia, falando tão somente “não adianta me olhar”, tendo o árbitro deturpado o restante da frase; que falou em um momento da partida “não adianta me olhar que vocês precisam se preparar para não fazer essas besteiras”; que quando disse besteiras quis dizer erros dentro da partida; que estava há aproximadamente cinco a sete metros do campo; que as palavras proferidas foram para a assistente, senhora Michele; que o jogo foi dois a dois; que era uma partida tranquila e que a equipe adversária estava com dois gols na frente, porém a equipe de arbitragem começou a se perder na partida, tendo a equipe do Botafogo chegado a empate; que o jogo era tranquilo, mas acabou se transformando em uma partida tensa, tendo em vista que a equipe adversária ganhava de dois a zero e os jogadores que ficavam (em um cai cai), fazendo com que a equipe da arbitragem se perdesse.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que ninguém proferiu as palavras que constam na denúncia; que não tem nenhum conhecimento com a senhora Michele e não conhecia o quarteto de arbitragem.”



Perguntado pelo advogado de defesa, respondeu:

“Que quando proferiu as palavras relatadas acima a partida estava em vinte minutos do segundo tempo; que a árbitra não chegou a interromper a partida.”

Testemunha da procuradoria: Michele Cristina da Silva Rodrigues – RG: 28717049-2 DETRAN/RJ

Perguntada pelo Presidente, respondeu:

“Que próximo ao final do jogo, olhou para o denunciado tendo o mesmo dito diretamente para a mesma “não adianta me olhar, vocês sabem que estão fazendo merda”; que durante toda partida o denunciado reclamou das marcações da arbitragem; que não lembra as demais palavras proferidas durante o jogo, tão somente o que relatou na súmula; que acredita que o denunciado estava aproximadamente a três metros dela em uma área VIP; que na área VIP só constavam pessoas relacionadas a comissão técnica do Botafogo; que foi um jogo tenso e tumultuado.”

Perguntada pelo Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, respondeu:

“Que quem redigiu a súmula foi a árbitra, tendo tão somente relatado os fatos.”

Perguntado pelo advogado de defesa do Botafogo, respondeu:

“Que as palavras proferidas foram próximo ao final do jogo.”

Dispensada a prova de vídeo pela defesa do Botafogo FR.

A douta procuradoria requereu a desclassificação do art. 243-F, para o art. 258, §2º, II em relação ao 1º denunciado e do art. 254, §1º, II para o art. 250 em relação ao 2º denunciado.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à reclassificação do art. 243-F para o art. 258, §2º, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, §1º, II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, §1º, II do CBJD.

4) Processo: nº 207/15

Denunciado: Diogo de Souza Andrade (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Artsul FC

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 25/04/2015

Representante legal dos denunciados: Dra. Ester Freitas

Auditor relator: Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro

Juntada procuração pela defesa.

Depoimento pessoal: Diogo de Souza Andrade – RG: 214770158 – DIC/RJ

“Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que já esteve neste Tribunal no ano de 2013, em virtude de ter sido denunciado pela procuradoria por infração ao art. 266 do CBJD; que não houve condenação da vez que foi denunciado; que tem ciência do Regulamento dos árbitros e da Federação; que quis dizer ao relatar na súmula “por entrar de maneira brusca no adversário” que foi uma entrada forte, porém não desleal, passível de cartão amarelo; que no lance da descrição da súmula foi um encontrão do atleta com o adversário, que estava indo em direção ao gol; que o local de jogo possuía estrutura para fazer a súmula com calma; que não teve nenhuma pressão para fazer a súmula; que entendeu que o que escreveu na súmula era o suficiente para descrever o lance.”

Perguntado pelo Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, respondeu:

“Que estava há aproximadamente cinco metros de distância do lance e que foi o mesmo que marcou a falta.”

Perguntado pela advogada de defesa, respondeu:

“Que lembra o que está descrito na súmula, relatando que a falta se deu no atleta número quatro do artsul, que fez a falta no jogador número nove da equipe adversária, através de uma entrada brusca no momento em que ia em direção ao gol e que aplicou o segundo cartão amarelo no lance.”

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 30 (trinta) dias convertidos em advertência quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

5) Processo: nº 300/15

1º Denunciado: Gonçalense FC

Tipificação: Art. 213, II, §2º do CBJD

2º Denunciado: Renato da Silva Souza (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Gonçalense FC X AA Portuguesa

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 09/05/2015

Representante legal dos denunciados: Dr. Tiago Amaro (Gonçalense FC) e Dr. Mauro Chidid (AA Portuguesa)

Auditor relator: Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro

Juntada procuração pela defesa da AA Portuguesa e deferido prazo de 48 horas para juntada pelo Gonçalense FC.

Depoimento pessoal: Renato da Silva Souza – RG: 13424979-6 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia e que nunca esteve neste Tribunal antes; que já é atleta profissional há cinco anos; que joga na posição de atacante; que no lance recebeu um lançamento em contra ataque, tendo a bola quicado e o denunciado deu um toque na bola, vindo a atingir com a perna na altura do estômago, tendo o jogador da equipe adversária simulado que houve um pontapé no rosto; que acredita que o árbitro estava há aproximadamente trinta metros; que o bandeirinha também não estava perto do lance; que a partida estava três a dois com favor da sua equipe; que o árbitro não havia expulsado ninguém no jogo; que tratava-se do primeiro jogo do segundo turno.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que o toque dado foi para tirar a bola do jogador da equipe adversária e que não esqueceu a perna no lance e sim veio a tingir o jogador adversário pela dinâmica de tentar tirar a bola do alcance do adversário.”

A título de esclarecimento, o denunciado esclarece que saiu do campo sem reclamar e o atleta da equipe adversária retornou ao jogo rapidamente saído da maca.

Resultado: Por maioria multado o 1º denunciado em R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto à imputação do art. 213, II do CBJD, vencido o Dr. Fernando de Araújo Meneses Junior, que aplicava o §3º do art. 213 e absolvia.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A, para o art. 254, §1º, II do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

A defesa do Gonçalense FC, requereu lavratura de acórdão.

6) Processo: nº 301/15

Denunciado: Cleiton Henrique da Silva (Atleta Ceres FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: São Cristóvão FR X Ceres FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 10/05/2015

Representante legal dos denunciados: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

7) Processo: nº 302/15

Denunciado: José Bento da Silva (diretor de futebol do Heliópolis AC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC X Heliópolis AC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 10/05/2015

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro

Juntada procuração pela defesa.

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD. Vencido o Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior e o Presidente, que reclassificavam para o art. 243-F, §1º e aplicavam suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$100,00 (cem reais).

8) Processo: nº 303/15

Denunciado: SE Búzios

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: SE Búzios X Santa Cruz



Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 10/05/2015

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 304/15

Denunciado: Esprof AFC

Tipificação: Arts. 191, III e 203 do CBJD

Jogo: Futuro Bem Próximo AC X Esprof AFC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 11/05/2015

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 191, III e multado em R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 305/15

1º) Denunciado: Lucas Barbosa Rodrigues (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

2º) Denunciado: Matheus da Conceição Nascimento (Atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X AD Cabofriense

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 06/05/2015

Representante legal dos denunciados: Dr. Denis Antonio Dias (CR Vasco da Gama) e Dra. Anália Chagas (AD Cabofriense)

Auditor relator: Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior

Juntada procuraçāo pela defesa do AD Cabofriense e deferido prazo de 48 horas para juntada pela defesa do CR Vasco da Gama.

Resultado: Por unanimidade suspensos o 1º e 2º denunciados em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, §1º, II para o art. 250 do CBJD.

11) Processo: nº 307/15**Denunciado:** Daniel Conrado de Oliveira (Atleta do Artsul FC)**Tipificação:** Art. 254-A do CBJD**Jogo:** Madureira EC X Artsul FC**Categoria:** Sub 17 – Série A**Data jogo:** 09/05/2015**Representante legal dos denunciados:** Dr. Job Gomes**Auditor relator:** Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Juntada procuração pela defesa.

Depoimento pessoal: Daniel Conrado de Oliveira – RG: 28783776-9 – DETRAN/ RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia e que nunca esteve neste Tribunal antes; que é atleta do Artsul há dois anos; que atua como meia; que a partida foi dois a dois, indo para os pênaltis e tendo sua equipe vencido; que a partida era jogo normal de turno; que no lance o jogador da equipe adversária deu um tapa na bola na frente, tendo o denunciado protegido a bola e vindo o adversário a acerta-lo com um carrinho, fazendo com que este caísse de braços abertos em cima do jogador da equipe adversária; que acredita ter atingido o atleta da equipe adversária, mas que não desferiu uma cotovelada na nuca, tendo em vista que o atleta adversário encontrava-se de frente quando ele caiu; que o atleta da equipe adversária tinha mais ou menos o mesmo porte físico que o denunciado, sendo um pouco mais forte; que durante a partida foi provocado pelo jogador adversário que mandou-lhe (tomar no cu); que também o atleta da equipe adversária ameaçou um outro atleta de sua equipe “vocês estão longe de casa”; que durante uma falta estava marcando o senhor Igor Tompson e o mesmo deu-lhe um chute no pé e avisou para a árbitra ficar atenta; que o carrinho foi por trás; que o jogador que deu-lhe o carrinho não recebeu cartão; que argumentou com a árbitra que ele havia dado primeiro o carrinho; que o argumento de que havia sido atingido primeiro foi para justificar a forma como veio a atingir o jogador da equipe adversária; que a árbitra encontrava-se longe do lance, aproximadamente quinze a vinte metros; que a marcação da falta foi pela árbitra; que o jogo estava tranquilo até o empate da equipe adversária, vindo a equipe de arbitragem a se perder, quando descreve-se que a arbitragem se perdeu, quer dizer que houve marcações equivocadas pela equipe da arbitragem.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que o entrevero com o senhor Igor Tompson aconteceu a partir do segundo tempo.”

Perguntado pelo Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior, respondeu:

“Que depois que o denunciado havia caído foi quando a árbitra apitou falta no lance.”

Perguntado pelo Dr. Leonardo Almeida, respondeu:

“Que o empate da equipe adversária foi antes da expulsão do mesmo.”

Perguntado pelo advogado de defesa, respondeu:

“Que o atleta atingido com a cotovelada na nuca voltou a o campo após ser atendido.”

A douta procuradoria requereu a desclassificação para o art. 254 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

12) Processo: nº 308/15

Denunciado: Andrew Matheus Rodrigues (Atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: Ceres FC X Angra dos Reis EC

Categoria: Sub 17 – Série B/C

Data jogo: 03/05/2015

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. José Pinto Soares de Andrade – Redistribuído para o Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

13) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

14) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

18) O Procurador se manifestou em todos os processos.

19) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2015.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ